

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

**O USO DO DESIGN THINKING NO DIREITO COMO FERRAMENTA DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**
**THE USE OF DESIGN THINKING IN LAW AS A TOOL FOR DEMOCRATIZING
ACCESS TO JUSTICE**

Luis Hilario Tobler Garcia ¹

Mateus Eduardo Geroldi ²

Paulo Cezar Dias ³

Resumo

O trabalho investiga o uso do Design Thinking no âmbito jurídico como mecanismo de inovação voltado à ampliação do acesso à justiça. Diante de obstáculos como a morosidade processual, o formalismo exacerbado e a linguagem excessivamente técnica, o Legal Design Thinking propõe uma abordagem centrada no usuário, baseada em empatia, criatividade e colaboração interdisciplinar. Seus principais eixos — compreensão das necessidades, geração de soluções e testagem — são adaptados ao Direito com a finalidade de simplificar práticas e tornar a comunicação mais acessível. A pesquisa também aborda experiências internacionais relevantes, como iniciativas acadêmicas e governamentais voltadas à inovação jurídica, além de destacar, no Brasil, projetos institucionais que incentivam o uso de linguagem simples e maior clareza na produção de peças jurídicas. Nesse contexto, ferramentas como Visual Law e Detox Law ganham destaque ao promoverem objetividade, transparência e melhor compreensão por parte dos cidadãos. Conclui-se que, embora ainda haja resistência por parte de setores mais tradicionais, o Legal Design Thinking se apresenta como uma alternativa viável para aproximar o Direito da sociedade. Ao priorizar a experiência do usuário e a comunicação clara, essa abordagem contribui para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, tornando o sistema jurídico mais inclusivo e eficiente.

Palavras-chave: Design, Direito digital, Justiça, Acessibilidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The study examines the use of Design Thinking in the legal field as an innovation strategy

core stages—understanding users’ needs, generating solutions, and testing them—are adapted to legal practice in order to simplify procedures and make communication more accessible. The research also highlights relevant international experiences, including academic and governmental initiatives focused on legal innovation, as well as Brazilian institutional projects that promote plain language and greater clarity in legal documents. In this context, tools such as Visual Law and Detox Law stand out for fostering objectivity, transparency, and improved public understanding. It concludes that, despite resistance from more traditional sectors, Legal Design Thinking represents a viable alternative for bringing the law closer to society. By prioritizing user experience and clear communication, this approach contributes to the realization of the fundamental right of access to justice, making the legal system more inclusive and efficient.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Design, Digital law, Justice, Accessibility, Technology

INTRODUÇÃO

As tarefas cotidianas de organização, desempenho e cumprimento de objetivos estão presentes em todas as áreas de estudos e, não seria diferente para o campo jurídico. Ocorre que, em razão do conservadorismo das técnicas e procedimentos do nesse âmbito, muitas vezes tanto a prestação jurisdicional, quanto a efetividade do acesso à justiça encontram entraves como, por exemplo, a demora na solução dos conflitos e a pacificação social.

Diante disso, surge, como uma tentativa inovadora de tornar o meio jurídico mais efetivo e célere, a proposta do *Legal Design Thinking*. Através de ferramentas oriundas do campo do *design* e incluídas em metodologias de organização, a proposta visa unir recursos humanos e materiais com foco na empatia e no usuário, com objetivo de cumprimento efetivo dos objetivos iniciais.

Nesse sentido, o presente artigo buscou analisar, a princípio, os fundamentos e princípios do *design thinking* e como ele se comporta diante dos desafios organizacionais da atualidade. Após, foi necessária a estruturação de um panorama sobre os desafios jurídicos enfrentados no Brasil, com vistas aos dados referentes à mora judiciária, bem como o rebuscamento dos processos e procedimentos judiciais e ao uso excessiva da linguagem jurídica (juridiquês). Por fim, foram apresentados projetos de inovação que já se encontram em andamento diante do judiciário brasileiro, assim como outros projetos extrajudiciais que podem facilitar o entendimento jurídico pela mais variada gama de pessoas.

Em conclusão, foi possível observar que, de fato, a metodologia do *Legal Design Thinking*, aliada às suas vertentes como *visual law* e *detox law*, podem ser uma alternativa criativa para a difusão e entendimento do conhecimento jurídico, tanto das partes processuais, quanto dos atores da administração da justiça. A metodologia se mostrou aceitável perante o Poder Judiciário e o uso pelos advogados, sendo inclusive reconhecidas em projetos do Conselho Nacional de Justiça.

Para isso, foi utilizado para a elaboração do trabalho a metodologia de pesquisa dedutiva, com métodos de investigação predominantemente bibliográficos, que buscaram analisar o desenvolvimento e aplicabilidade de uma área do conhecimento diversa do campo jurídico através de artigos e livros já publicados sobre o tema. Ainda, serviram de base para a construção da argumentação os dados divulgados por fontes nacionais e internacionais reconhecidas como o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a Universidade de Stanford.

Por fim, cumpre salientar que apesar das propostas de inovação, ainda há muito a ser percorrido pelo campo jurídico nacional, tendo em vista não só o conservadorismo do setor,

mas também a dificuldade da maior parcela da população quanto ao entendimento e conhecimento acerca dos seus direitos e deveres em relação ao acesso à justiça.

FUNDAMENTOS DO DESIGN THINKING

A metodologia do *design thinking* se trata de um modo de organização, produção e difusão de ideias e inovações centrado no melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais para que se possa chegar a um resultado satisfatório em relação aos resultados esperados. O ponto inicial dessa metodologia pode ser definido como uma possibilidade de abordagem de inovação que possa ser integrada aos variados aspectos sociais e produtivos que proporcione a geração de ideias inovadoras (Brown, 2010).

De acordo com Petrilo *et al* (2022), o *design thinking* é uma forma de pensamento criativo que visa as soluções de problemas para um determinado público alvo. Esse pensamento criativo, advindo dos ideais designers, pode ser aplicado em diversos setores como indústrias, comércio de produtos ou serviços e até mesmo em estratégias educacionais.

Segundo Brown (2010):

O design Thinking começa com habilidades que os designers têm aprendido ao longo de várias décadas na busca por estabelecer a correspondência entre as necessidades humanas com os recursos técnicos disponíveis considerando as restrições práticas dos negócios.

Essas habilidades dos designers descritas por Brown (2010), podem ser também conhecidas como uma lógica abduativa. Segundo Bonini e Sbragia (2011), é através dessa lógica abduativa que os designers têm a capacidade de identificar os problemas ou contradições e criar percepções sobre os comportamentos humanos que orientam as soluções.

Todo esse processo por qual perpassa a metodologia do *design thinking* busca unir não só os que atuam diretamente com a construção da inovação e solução dos problemas, mas também com os respectivos usuários do produto final e/ou clientes dos serviços a serem utilizados. Nesse sentido, pode se dizer que o modelo de *design thinking* busca variadas perspectivas na solução de problemas, onde busca priorizar que o trabalho seja desenvolvido através de equipes multidisciplinares e colaborativas (Araújo, 2022).

Essa metodologia de aplicação e desenvolvimento de inovações possui alguns princípios fundadores e etapas no decorrer de seu processo criativo.

Dentre os vários ramos de aplicação da metodologia, os princípios norteadores dos processos podem ser agrupados em três espécies, conforme cita Cavalcante *et al* (2019): foco no ser humano, cocriações de soluções orientadas para geração de possibilidades e experimentação. No caso do primeiro princípio, de acordo com o já exposto, o DT busca incluir a pessoa humana na análise dos processos para produção da melhoria/inovação. Ou seja, o

atendimento às necessidades de cada particularidade da comunidade constitui elemento fundamental para o avanço da resolução dos problemas com foco na melhor produção dos resultados para essas mesmas pessoas.

Esse princípio, está diretamente ligado à primeira etapa do modelo do DT: empatizar, ou como outros estudiosos podem chamar: descoberta ou imersão. Essa é a fase onde todo o processo se inicia em que os atores buscam observações, pesquisas, anotações (Araújo, 2022) a respeito do objetivo de melhoria.

Segundo Bonini e Sbragia (2011), essa é a fase onde as inspirações e necessidade surgem, a partir de métodos de pesquisas desenvolvidos pelos designers como, por exemplo, a etnografia.

O segundo princípio, baseado na múltipla criação de ideias com a geração de possibilidades também pode ser ligado à segunda etapa do processo do DT: definição ou ideação. Esse princípio aborda a geração multidisciplinar das possibilidades, levando em consideração que o DT se baseia em uma lógica de contraditórios em busca de respostas variadas com distanciamento das soluções enviesadas (Cavalcante *et al*, 2019). É nessa fase também que são utilizadas ferramentas *brainstormings*, realização de apresentações, *workshops* e debates.

Por fim, a terceira fase, baseada também no terceiro princípio diz respeito à experimentação da ideação formulada na fase anterior. Nesse ponto, ocorre o teste das ideias, soluções e protótipos desenvolvidos a partir das duas fases anteriores, com vistas a seleção das mais adequada.

Para Cavalcante *et al* (2019):

Dar concretude às ideias é importante porque coloca “coisas” no mundo, exigindo a tomada de decisão sobre determinados elementos da solução. Em outras palavras, cria soluções provisórias que indicam outros mundos possíveis e possibilitam testar, repensar e refazer.

Essa etapa retoma novamente a ideia de que a empatia é a base da metodologia do *design thinking*, visto que para a escolha do melhor protótipo testado, há a necessidade de observação e pesquisa a respeito dos usuários do produto ou serviço. Sendo assim, verifica-se que a metodologia do DT é projetada com o foco nos seres humanos, em razão da busca pela compreensão da realidade e dos anseios das pessoas, conjugadas com a rentabilidade comercial e a possibilidade técnica das organizações (Araújo, 2022).

O DIREITO E A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é referência no que se refere ao acesso à justiça no Brasil. Conforme prevê o inciso XXXV do artigo 5º, “a lei não excluirá da apreciação do poder

judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, determinou a CRFB/88 que é dever do Estado promover a análise dos conflitos sociais, não sendo possível sua desoneração dessa função. Ainda, de acordo com o inciso LXXVIII, essa análise judicial deve ser célere, garantindo uma duração razoável para apreciação dos direitos dos usuários.

Para Spengler e Spengler Neto (2011):

Esta prerrogativa foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de “o mais básico dos Direitos Humanos”. Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos.

Contudo, apesar do mandamento constitucional determinar a adequada e razoável prestação jurisdicional, a CRFB/88 também enfatiza que tal incumbência deve ser eficiente, nos termos descritos no caput do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Entretanto, é possível afirmar que, no atual cenário brasileiro, todo o sistema de justiça cumpre com as incumbências constitucionais? Nesse ponto, não há que se levar em conta apenas a atuação do poder judiciário na questão do acesso à justiça, mas também dos demais atores que interagem com a administração pública para a efetivação dos direitos dos jurisdicionados.

De acordo com o Capítulo V da Constituição Federal, são também funções essenciais à administração da justiça: o ministério público, a advocacia pública, a advocacia privada e a defensoria pública. Além disso, deve também ser considerada a busca pela resolução dos conflitos pela forma litigiosa, em razão do modelo contencioso de justiça adotado pelo Brasil e da cultura litigiosa enraizada no âmbito social. Nesse contexto, faz-se necessária a análise dos dados referentes à prestação jurisdicional.

Desde o ano de 2004, o Conselho Nacional de Justiça elabora, anualmente, o relatório da Justiça em Números. Esse relatório tem por pressuposto dimensionar a atuação do poder judiciário e apresentar os dados com transparência e publicidade de forma simples e de fácil compreensão.

Segundo o último relatório elaborado no ano de 2024, tendo por base o ano de 2023, o Brasil atualmente conta com cerca de 440 mil servidores da justiça, divididos entre os magistrados, servidores, estagiários e terceirizados. Levando em consideração todo esse contingente, foi observado um aumento nos índices de produtividade dos magistrados e servidores. De acordo com o relatório, o Índice de Produtividade da Magistratura teve aumento de 6,8% em relação ao ano de 2023, chegando a superar a quantidade de 2.000 processos

baixados por juízes. Já o Índice de Produtividade dos Servidores obteve aumento de 5%, com a média de baixa de 170 processos por servidor ao ano.

Todavia, mesmo com o aumento da produtiva e com a marca de milhares de servidores, todo esse esforço não foi capaz de suprir a demanda judicial. A taxa de congestionamento que, no último relatório se fixou na margem de 70,5%, estava em 71,7% no ano anterior (2022), ou seja, houve uma diminuição de apenas 1,2% na taxa de congestionamento do Poder Judiciário. Evidente que o menor avanço obtido deve ser comemorado, contudo, há ainda um grande acervo sem resolução que deve ser considerado, visto que o poder judiciário encerrou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, sendo que esses processos pendentes possuem uma média de 4 anos e 3 meses de duração.

Outro fator que influi significativamente na morosidade e congestionamento judicial é a cultura litigiosa presente na sociedade brasileira. De certo modo, essa cultura foi construída sobre a base do modelo litigioso internalizado pelo Estado, tendo como pano de fundo a modernização dos processos e dos mercados que elevou a atuação das instituições a esferas extraterritoriais e, com isso, provocando o surgimento de novos direitos, novas demandas e novos anseios sociais.

Para Spengler e Spengler Neto (2011)

a análise da crise pela qual passa o Poder Judiciário encontra-se centrada em suas duas vertentes principais: a crise de eficiência e a crise de identidade e todos os reflexos a elas correlatos, principalmente o fato de que sua ocorrência está vinculada a um positivismo jurídico inflexível, o qual traz como consequência o “esmagamento” da justiça e a descrença do cidadão comum.

Segundo os autores supramencionados, a crise de identidade do Poder Judiciário está atrelada ao monopólio que deixa gradativamente de ser do Estado em dizer o direito frente a crescente e complexa litigiosidade gerada pelos conflitos sociais. Além disso, sua crise de eficiência se justifica, especificamente, em sua impossibilidade de possibilitar uma resposta satisfatória em face dessa complexidade (Spengler, Spengler Neto, 2011).

Por fim, outros fatores que culminam na complexidade jurídica e no afastamento do conhecimento do cidadão das questões legais podem ser ligados ao formalismo exacerbado e à linguagem rebuscada utilizada. Esse formalismo, por exemplo, pode ser verificado diante da infinidade de processos e procedimentos pelos quais o usuário precisa se submeter para que seu anseio seja analisado por uma autoridade competente.

Na esfera cível, existe a regra geral insculpida no Código de Processo Civil promulgado em 2015. Contudo, no mesmo código é possível verificar a existência de procedimentos diferenciados para cada “tipo” de direito perquirido: ações possessórias (Art. 554 e ss, CPC, 2015), consignação em pagamento (Art. 539 e ss, CPC, 2015), embargos de

terceiro (Art. 674 e ss, CPC, 2015) etc. Além disso, o que pode também causar confusão diante do usuário final da prestação jurisdicional é a própria divisão de competências do Poder Judiciário que, atualmente é dividido entre justiças estaduais e federais, além de instâncias de 1º e 2º graus e tribunais superiores.

Já no caso do uso da linguagem desconexa à realidade, já inclusive existe um termo específico para essa superlinguagem especializada: juridiquês. Esse conceito, de acordo com Fröhlich (2015):

é caracterizado como o uso da linguagem jurídica de forma extrema e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos (como o uso de jargão profissional), muitas vezes arcaicos (como o uso extremo de latinismos), e de construções impessoais (como o uso de passivas), que despersonalizam o autor da fala, mas que, não raras as vezes, são vistos como necessários para validar o gênero do documento (como leis e códigos).

Diante de todo exposto, nota-se uma desvirtuação do conteúdo político cidadão trazido pela Constituição Federal em sua promulgação em 1988. Seus objetivos, conforme bem expostos no artigo 3º, parecem um pouco distantes no cenário brasileiro atual. Mais ainda. No que se refere ao acesso à justiça, ao julgamento célere das demandas, a resolução pacífica dos conflitos e à inafastabilidade da tutela jurisdicional, por mais que se avance na resolução dos casos ou na extensão da proteção normativa, evidente que tais direitos não são exercidos em sua plenitude.

Desse modo, com a desterritorialização da produção e a expansão transnacional dos mercados, o Judiciário — marcado por sua estrutura hierarquizada, de caráter fechado e regido por uma lógica legal-racional de submissão à lei — passe a enfrentar o desafio de ampliar os limites de sua jurisdição, atualizar suas formas de organização e repensar seus padrões de funcionamento, a fim de preservar sua autonomia e independência como poder (Spengler; Spengler Neto, 2015).

APLICAÇÕES PRÁTICAS NO CONTEXTO JURÍDICO

Conforme já abordado em seção anterior, o modelo de abordagem de resolução dos problemas focado no *design thinking* busca aprimorar os métodos e as ferramentas com base na experiência humana final. Essa metodologia, apesar de ter sido desenvolvida com base nos fundamentos do design, pode e deve ser aplicada em outras áreas do conhecimento, e não seria diferente com o direito.

A aplicabilidade da metodologia do *design thinking* direcionada às questões jurídicas é definida como *Legal Design* ou *Legal Design Thinking*. O termo foi primeiramente utilizado pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, onde um grupo de pessoas, de diversas

áreas do conhecimento (design, direito, negócios) se reuniram para desenvolver soluções que inovassem o acesso à justiça e facilitasse a utilização pelos usuários (Venturi, 2021).

Dentre todos os projetos trabalhados pelo grupo “Legal Design Lab”, como era chamado, a melhora da experiência do usuário sempre foi o foco primordial. De acordo com Venturi (2021), um dos desafios iniciais encontrado pelos pesquisadores foi a necessidade de simplificar o acesso dos usuários ao trâmite dos processos eletrônicos. Para isso, a equipe desenvolveu uma plataforma de mensagens automáticas que fornecia aos usuários informações relevantes sobre o andamento dos processos, como, por exemplo, intimações.

Mesmo criado em 2013, o *Legal Lab Design* continuou produzindo conhecimento e ferramentas para facilitação do acesso à justiça pelos anos posteriores. Alguns mecanismos destes foram: a criação de uma plataforma de aconselhamento jurídico sobre ações de despejo durante a pandemia da COVID19; a criação de uma linguagem de programação capaz de unir empresas e prestadores de serviço e guias visuais para instruir pessoas sobre como poderiam se defender de multas de trânsito (Venturi, 2021).

Ainda no plano internacional é possível citar a utilização do *legal design thinking* em inovações como a realizada pelo Reino Unido e Finlândia. No Reino Unido, o governo elaborou uma declaração de acessibilidades para os sites governamentais (GOV.UK) para garantir que o maior número de pessoas pudesse ter acesso e que os textos fossem as mais claro possíveis (GOV.UK, 2024). Já na Finlândia, o Ministério da Justiça desenvolveu o site Oikeus.fi que divulga informações básicas sobre questões jurídicas e links diretos para sites e serviços de autoridades judiciais através de painéis interativos com os usuários (Oikeus.fi, 2025).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça lançou, no ano de 2023, o “Pacto Nacional do Judiciário Pela Linguagem Simples” com a finalidade de tornar a utilização da linguagem jurídica mais acessível ao seu destinatário final. De acordo com o CNJ, é objetivo do judiciário brasileiro: adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade (CNJ, 2023).

As metas são resultado da busca pelo acesso à justiça e pela evidente necessidade de adequação do Poder Judiciário à compreensão das decisões pela sociedade (CNJ, 2023) e estão divididas entre os compromissos da magistratura a serem desenvolvidos em 5 eixos temáticos.

Dentro outros, são alguns dos compromissos da magistratura dispostos no PNJPLS: eliminar termos excessivamente formais, adotar linguagem direta e concisa nos documentos, explicar, sempre que possível, o impacto da decisão e utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (CNJ, 2023).

Além disso, a atuação dos Tribunais que aderirem ao pacto deve ser pautada em 5 eixos de desenvolvimento: simplificação da linguagem dos documentos, brevidade nas comunicações, educação conscientização e capacitação, tecnologia da informação e articulação interinstitucional e social (CNJ, 2023).

Outro projeto brasileiro que pode ser interpretado a partir dos conceitos do *design thinking* é o desenvolvido pelo Núcleo de Inovação e Administração Judiciária da Escola Superior da Magistratura e o ECOJUS do TJRS em 2022: Petição 10, Sentença 10. O projeto teve por iniciativa o incentivo ao uso de apenas 10 (dez) páginas nas petições dirigidas ao judiciário, bem como nas sentenças proferidas pelos juízes. O objetivo era a celeridade processual, a diminuição do impacto ambiental, já que alguns processos ainda tramitavam de forma física e a melhor análise do fato controvertido (TJRS, 2022).

Ambos os projetos supramencionados podem ser enquadrados na metodologia do *design thinking*, visto que além da simplificação dos processos e a utilização de vários métodos de concretização, o foco no usuário e nos resultados sempre foram premissas.

Outro recurso decorrente do pensamento de design é denominado de *visual law*. Essa ferramenta, já alinhada ao conceito de *design thinking*, foca, especificamente, na qualidade visual e organizacional dos documentos jurídicos. Ou seja, os recursos de *visual law* buscam trazer a organização das informações jurídicas de forma que possam ser entendidas de uma maneira mais facilitada, descomplicada e agradável, tanto para os operadores do direito quanto para os usuários dos sistemas de justiça.

De acordo com Bolesina e Lemes (ano):

[...] a *visual law*, contemporaneamente, é aplicada na tentativa de otimizar a organização do documento, o tempo de leitura, a compreensão e o engajamento do leitor, bem como, e não poderia ser diferente, a agradabilidade visual.

Ainda, conforme mencionam Bolesina e Lemes (ano), o *visual law* pode ser encarado sob duas perspectivas. A primeira, mais restrita, liga a ferramenta exclusivamente aos fins estéticos dos documentos, como por exemplo, a distribuição das informações em uma página, a presença de infográficos e imagens ilustrativas em outra e até a disposição de *links* de acesso a outros documentos. A segunda, está mais conectada à finalidade do objeto, isso é, à possibilidade de transformação do documento jurídico em um documento inteligível a todos os públicos, facilitando a apreensão das informações nele dispostas.

Uma proposta nesse sentido foi elaborada pela 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na cidade de João Pessoa, Paraíba. O juiz titular da 5ª Vara passou a incluir em suas decisões elementos visuais com a finalidade de promover a celeridade e o entendimento rápido dos resultados dos processos pelos cidadãos (TRT 13, 2021):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. Nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, a devedora subsidiária responde pela totalidade dos débitos da devedora principal, não podendo alegar condições especiais para eximir-se dos créditos previdenciários.

RESULTADO: **REJEITADO**

CABIMENTO



TEMPESTIVIDADE

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22/06/2021

Interposição: 02/07/2021

MATÉRIAS VEICULADAS:



OBSCURIDADE ()

OMISSÃO (X)

CONTRADIÇÃO ()

ERRO DE FATO ()



RAZÕES DE DECISÃO

Tese	Motivação
Omissão quanto ao pedido de desoneração da folha de pagamento ventilado na defesa	Observa-se da decisão atacada que a embargante foi condenada em caráter subsidiário, à luz da Sum. 331 do TST. Ali está posto que tal devedora deve responder pela totalidade dos créditos emergentes da condenação, inclusive os previdenciários, sendo defesa à recorrente opor condições personalíssimas.
Limitação temporal da responsabilidade subsidiária	Requer a embargante que sua responsabilidade se limite a dezembro/19, frente aquilo estaria dito na sentença. Sem razão, uma vez que ali se faz menção à regularidade do trabalho, conforme disse o reclamante. Está posto, tanto na sentença como nos depósitos colhidos, que a relação de terceirização mantida entre as rês durou ao longo de todo o período reconhecido, daí a responsabilização estampada na decisão.



DECISÃO

Ante o exposto, DECIDE O JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA:

CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito,

REJEITÁ-LOS



Paulo Henrique Tavares da Silva
Juiz Titular

Judiciário x Sociedade

Fonte: BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. Juiz da 5ª VT usa ferramenta de inovação tecnológica Visual Law para simplificar decisões judiciais. Poder Judiciário, 2021.

Outro projeto desenvolvido dentro do poder judiciário é o denominado “Resumo de Sentença”. A ideia, elaborada pela juíza titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, buscou trazer ao jurisdicionado a aproximação ao Poder Judiciário, “fazendo-se entender de maneira clara, não só para os bacharéis em Direito, mas para todos os usuários do Sistema de Justiça” (Muniz, 2021) através do resumo de suas sentenças utilizando recursos de *visual law*.

Para além das instituições estatais, os recursos do *visual law* e do *legal design thinking* podem ser utilizados pela própria advocacia que busca uma maior compreensão por parte dos seus clientes, bem como pela resolução rápida de suas demandas. Nesse âmbito, há uma infinidade de estratégias a serem seguidas pelos procuradores. A utilização de vídeos, infográficos, *QR codes* e mapas são apenas algumas formas de simplificação e clareza que podem ser atribuídas à uma petição.

Segundo Azevedo (2019):

A objetividade é, portanto, uma verdadeira aliada do advogado. Quando mais objetiva e a reduzida a petição, mais chances ela terá de ser lida e realmente analisada pelo magistrado. Por incrível que pareça, a qualidade da jurisdição está diretamente atrelada à clareza e à brevidade com que os pedidos são formulados pelos advogados.

Ainda, de acordo com o autor, as técnicas de *design thinking* e *visual law*, não constituem um rompimento com as informações dispostas textualmente nos documentos jurídicos. Pelo contrário: a intenção é transformar o direito para que possa ser mais interativo e visual, combinando elementos que sirvam como ferramentas facilitadoras do entendimento dos detalhes dos casos aos clientes (Azevedo, 2019), magistrados, advogado e demais usuários do sistema de justiça.

Portanto, é indiscutível que a metodologia do *legal design thinking* já é uma realidade em movimento, tanto nos órgãos governamentais, quanto na esfera privada atrelada à administração da justiça. Por óbvio, pode ser que a utilização de novas ferramentas em uma área do conhecimento que é comumente vinculada às práticas conservadoras e litúrgicas como é o direito possa causar certa resistência e estranheza. Entretanto, é impossível negar a necessidade de evolução da comunicação jurídica, principalmente a partir da percepção do usuário leigo que se encontra como destinatário final da prestação jurisdicional e da administração da justiça.

POTENCIAIS BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Um dos campos que podem ser amplamente favorecidos pelo uso do *legal design thinking* é o campo da justiça multiportas. Esse sistema é tido como um grande passo do Poder Judiciário para tentar agilizar a solução dos conflitos em decorrência do exercício das vontades

particulares através de procedimento autocompositivos como a conciliação, mediação e a arbitragem. Nesse sistema, além de já se constituir focado nas vontades dos usuários, possui um enorme espaço para um debate sobre um novo modelo de justiça colaborativa (Venturi, 2021).

De acordo com Venturi (2021):

No modelo adjudicatório, a ausência de incentivos para a realização de acordos e a promessa de uma longa duração dos processos judiciais, acabam funcionando como um verdadeiro convite aos habituais geradores de conflitos sociais a apostar na morosidade e na inefetividade da tutela jurisdicional, para a consequente obtenção de evidentes vantagens.

Com isso, a justiça colaborativa se torna um novo espaço onde todos os atores podem e devem contribuir com a criatividade para o desenvolvimento de novas formas de resolução de conflitos. A inovação das técnicas judiciais e extrajudiciais de negociação abarca possibilidades da aplicação dos princípios do *design thinking*, o que, contudo, exige dos operadores do direito a sensibilidade para uma reformulação contínua do sistema de justiça (Venturi, 2021).

Outro benefício que pode ser citado é o *Detox Law*. O objetivo dessa ferramenta nada mais é do que a retirada de elementos “tóxicos” dos documentos para eliminar os excessos que não agregam ao entendimento do que está descrito (Calaza; Calaza, 2021).

Segundo os autores Tales e Bruno Calaza (2021):

O interessante é que essa transformação no documento com o uso do *Detox Law* nem sempre se materializa pela eliminação de elementos, mas também, muitas vezes, pela transformação de elementos, por exemplo: a transformação de um complexo texto envolvendo relações de famílias e sucessões em um simples esquema com fluxogramas.

Ou seja, a proposta principal se materializa com o uso estratégico de elementos de tipografia – escolha de fontes, espaçamento entre linhas, elementos especiais –, além de diagramações, fluxogramas e mapas mentais e a simplificação da linguagem técnica (juridiquês) para uma linguagem simples e acessível a todas as pessoas.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, a mudança na aplicação e lida com as questões legais podem causar certa estranheza por parte dos setores mais conservadores desse meio. Há muito se concretiza o senso comum de que a figura do advogado, juiz ou promotor sejam figuras repletas de formalismo dentro e fora dos tribunais. Essa concepção, de certa forma, dificulta a ocorrência de inovações no âmbito jurídico que possam favorecer a difusão do conhecimento e o melhor aproveitamento das estruturas jurídicas pelos cidadãos comuns.

Apesar do conservadorismo, em uma pesquisa realizada pelo grupo VisuLaw e coordenada pelo advogado Bernardo de Azevedo, podem ser observadas algumas boas conclusões a respeito da utilização dos elementos de *design* no judiciário. De acordo com os

resultados, cerca de 77,9% dos juízes entrevistados em um universo de 500 magistrados estaduais, disseram que são favoráveis aos usos do *visual law* desde que sem excessos, percentual similar ao encontrado diante da magistratura federal (77,12%) (Azevedo, 2022).

Desse modo, é possível verificar que, apesar da existência de certa resistência por parte de alguns atores do meio jurídico, as técnicas e ferramentas do *design thinking* vêm sendo utilizadas tanto por advogados, quanto por magistrados que buscam ofertar uma melhora na prestação jurisdicional ao usuário final. Evidente também que novos desafios serão lançados em decorrência das inovações propostas como, por exemplo, a seriedade dos procedimentos judiciais, a confiabilidade e transparência dos recursos utilizados e o próprio entendimento dos usuários por tratar-se de questões eminentemente tecnológicas, principalmente decorrente dos recursos do *visual law*. E, apesar das dificuldades a serem enfrentadas, fato é que toda inovação que ocasione melhora no acesso à justiça para o cidadão deve ser encarada com entusiasmo e criatividade.

CONCLUSÕES

Em conclusão ao presente estudo, foi possível verificar que, apesar da previsão constitucional do direito ao acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, CRFB/88) muitas vezes o jurisdicionado pode sofrer com a mora do poder judiciário e até mesmo se perceber confuso diante das decisões por ele tomadas, seja pela falta de clareza nas informações ou rebuscamento dos pronunciamentos e procedimentos. De certa forma, tais problemáticas podem ser amenizadas com a utilização dos recursos de *design thinking*, tendo em vista que a premissa da metodologia é o foco no usuário e na melhor disposição dos agentes para a concretização dos objetivos iniciais.

Ainda, apesar de ser notável certo grau de conservadorismo quando se trata de matérias inovadoras ao direito, as ferramentas do *legal design thinking* parecem estar sendo bem recebidas pelos agentes jurídicos, o que, é claro, merece ressalvas quanto aos exageros. O que, ao final, deve prevalecer, é a intenção da concretização dos mandamentos constitucionais, em especial o acesso à justiça, sem a banalização do Poder Judiciário como baliza dos direitos e deveres dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabiana Augusta Alves de. **DThActyon: design thinking para ação: estratégia para desenvolvimento de negócios em ambientes colaborativos de aprendizagem**. 1. ed. Curitiba, PR: Appris, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 ago. 2025.

AZEVEDO, Bernardo de. **Mais de 70% dos juízes brasileiros são favoráveis ao Visual Law.** Bernardo de Azevedo, 17 mar. 2022. Disponível em:

<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-ao-visual-law/>. Acesso em: 11 set. 2025.

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. **Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design.** Revista Thesis Juris, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 155–171, 2022. DOI: 10.5585/rtj.v11i1.20008. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20008>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BONINI, Luiz Alberto; SBRAGIA, Roberto. **O modelo de Design Thinking como indutor da inovação nas empresas: um estudo empírico.** Revista de Gestão e Projetos – GeP, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 3-25, jan./jun. 2011. DOI: 10.5585/gep.v2i1.36. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5078014.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Petição 10, Sentença 10.**

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/comunicacao/acoes-e-programas-institucionais/peticao-10-sentenca-10/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Juiz da 5ª VT usa ferramenta de inovação tecnológica Visual Law para simplificar decisões judiciais.** Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/juiz-usa-ferramenta-de-inovacao-tecnologica-visual-law-para-simplificar-decisoes-judiciais-1>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BROWN, Tim. **Design thinking: uma metodologia ponderosa para decretar o fim das velhas ideias.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CALAZA, Bruno; CALAZA, Tales. **Como aplicar o Visual Law na prática.** In: JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; CALAZA, Tales (coord.). Legal Design. Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021.

CAVALCANTE, Pedro; MENDONÇA, Letícia; BRANDALISE, Isabella. **Políticas públicas e Design Thinking: interações para enfrentar desafios contemporâneos.** In: Inovação e políticas públicas: superando o mito da ideia. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/68c08c4a-eda9-44aa-a86b-295fdd03acc4/content>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário Pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2026. 9 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

FRÖHLICH, L. **Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211–236, 2015. DOI:

10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211. Disponível em:

<https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GOV.UK Design System team. **Accessibility statement**. GOV.UK Design System.

Disponível em: <https://design-system.service.gov.uk/accessibility-statement/>. Acesso em: 8 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, C. D. M.; NETO, J. M. D. A.; PETRILLO, R. P. **Para compreender o Design Thinking**. Rio de Janeiro: (1 ed.). Editora Processo. 2021.

MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. **Resumo de sentença**. In: INSTITUTO INNOVARE. Relatório de práticas: 18ª edição. Brasília: Instituto Innovare, 2021. Disponível em: <https://www.premi>

Oikeus.fi (Ministry of Justice, Finland). **New Oikeus.fi judicial website has opened**.

Oikeus.fi. Disponível em: <https://www.oikeus.fi/en/news/news-archive/new-oikeus-fi-judicial-website-has-opened/>. Acesso em: 8 set. 2025.

[oinnovare.com.br/pratica/resumo-de-sentenca/71](https://www.oinnovare.com.br/pratica/resumo-de-sentenca/71). Acesso em: 9 set. 2025.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Como o Visual Law pode revolucionar a forma de peticionar em juízo**. 26 set. 2019. Disponível em: bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar/. Acesso em: 9 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça como "direito humano básico" e a crise da jurisdição no Brasil**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 53–74, 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p53. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501>. Acesso em: 18 ago. 2025.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto et al. **O Legal Design Thinking**. Revista Direito UTP, v. 2, n. 1, p. 24-32, 2021. Disponível em: <https://pascoalotoventuri.com.br/wp-content/uploads/2024/04/VENTURI-O-Legal-Design-Thinking.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A institucionalização do sistema de justiça multiportas no Brasil. Direito Privado no Common Law**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/333227/ainstitucionalizacao-do-sistema-de-justica-multiportas-no-brasil>. Acesso em: 11 set. 2025.